PROJETO DE LEI Nº

, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 — Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Art. 1º - O artigo 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Tráfico de pessoas

Art. 231 — Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

- § 2° Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.
- § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- § 4º Na mesma pena do "caput" incorre quem promove, intermedia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos." (NR)
- Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

"Art. 231-A — Promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa, com ou sem consentimento, que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos." (NR)

Art. 3º - O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 239 — Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada ou saída do território nacional de criança ou adolescente, sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro :

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - As penas cominadas serão aumentadas de um terço se, em consequência das condutas descritas no "caput", resultar a perda ou inutilização de membro, órgão ou função de criança ou adolescente.

 $\S~2^o$ - As penas cominadas serão triplicadas se, em consequência das condutas descritas no "caput", resultar a morte de criança ou adolescente." (NR)

Art. 4º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo :

"Art. 239-A — Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento, com o objetivo de remover órgão, tecido ou parte do corpo humano para fins de transplante ou tratamento :

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único – Se da remoção resulta a morte :

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

Art. 5° - O art. 7° da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

"Art. 7° -

VI — condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas." (NR)

Art. 6° - O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído para o crime.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria, destina-se a 4 (quatro) objetivos principais : 1 — prostituição de mulheres; 2 — exploração sexual de crianças e adolescentes; 3 — exploração do trabalho escravo; 4 — remoção de órgãos para comercialização.

Estes delitos estão organizados em extensas e complexas redes criminosas, que retroalimentam-se com os proventos vultosos auferidos da exploração das vítimas desta grave violação da dignidade humana.

O Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) estima que mais de 700 mil pessoas são vítimas de tráfico anualmente, somente para fins de exploração sexual e realização de trabalhos forçados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, recomendam aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Entre 18 e 22 de novembro de 2002, o Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) e a Divisão das Nações Unidas para a Emancipação da Mulher (UNDAW) realizaram, em New York, um Encontro de Especialistas na questão do tráfico de mulheres e crianças.

O Relatório Final deste Encontro de Especialistas recomenda aos Estados a aprovação de leis nacionais que estabeleçam como crimes o tráfico de pessoas, bem como imponham penas adequadas para tais condutas.

Entre 20 e 22 de maio deste ano, apresentei à Conferência Interparlamentar Europa — América Latina, realizada em Bruxelas, a proposta de apelo aos Parlamentos da Europa e da América Latina para que aprofundem o debate concernente ao grave problema do tráfico de pessoas, bem como preparem atos normativos apropriados para sua tipificação criminal e punição rigorosa.

A propositura que apresentei foi aprovada na Conferência mencionada, constando na Ata Final daquele encontro inter-continental legislativo.

Ademais, entre 10 e 16 de setembro deste ano, em New York, solicitei à Assembléia Geral da organização internacional de parlamentares "PGA — Parlamentarians for Global Action", o estudo de propostas legislativas destinadas à edificação de sistemas eficazes de punição do tráfico de pessoas.

Deste modo, à vista das recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como da constatação da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do tráfico de pessoas, apresento o presente projeto de lei, que objetiva promover as modificações apropriadas no bojo do Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Estrangeiros.

Sala das Sessões, em

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Deputado Federal (PSDB/SP)